



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000207/2001-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.814 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria PIS
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA

Uma vez obtida a satisfação do bem pretendido em Ação Judicial, a lei faculta ao impetrante o direito de repetir o indébito ou a compensação dos valores devidos, devendo ser feita a opção naqueles autos com a desistência da execução judicial, fazendo a opção pela via administrativa.

SUSPENSÃO DÉBITOS. DECISÃO JUDICIAL. APLICABILIDADE

Há que se manter suspensos os débitos ora sob apreciação, enquanto amparado sob Ação judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que os débitos compensados permaneçam suspensos enquanto vigente a determinação judicial proferida no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública autuada sob nº 2002.33.00.023224-4.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposto pela empresa BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA.

Versa o presente processo sobre Pedido de Compensação de débito de PIS/PASEP, no valor originário de R\$ 5.427,50, com crédito resultante de sentença judicial transitada em julgado, na qual se reconhece ao Recorrente o direito de compensar o PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, crédito este que já foi objeto de análise pelo Fisco no processo nº 10580.000290/00-17.

Verifica-se que no Despacho Decisório nº 672/2009, emitido pela DRF em Salvador/BA, (fls. 65/71), indeferiu o direito de compensação de débitos declarados com os créditos da contribuição para o PIS/PASEP proveniente da Ação Ordinária nº 1997.33.581-0, na qual se discute o direito ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, uma vez que este mesmo crédito já tinha sido objeto de análise no PAF nº 10580.000290/00-17, pelo Despacho Decisório DRF/SDR nº 573, de 07/11/2008, para indeferi-lo, em razão da identidade entre os créditos pleiteados nas esferas judicial e administrativa, tendo o contribuinte optado em prosseguir com a execução judicial.

Não concordando, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 75/83) alegando que em virtude da revogação dos efeitos suspensivos relativos aos débitos do PAF ora discutido, com impedimento à emissão de CND, ingressou com medida liminar através do **processo Judicial nº 2002.33.00.023224-4**, na 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, com objetivo de restaurar a suspensão, **tendo sido concedida a segurança** (doc. fls. 6/51), mas cuja medida judicial o Fisco resta contrariando a ordem.

Argumenta ainda que o Princípio da Verdade Material dos fatos é específico do procedimento administrativo, especialmente o tributário, devendo ser sempre buscado pela Fiscalização, conforme doutrina que transcreve, restando clara a afronta por parte da Fiscalização ao disposto no art.151, IV do CTN. No presente caso, requer o imediato afastamento dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente pedido de compensação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que toda a documentação apresentada pela requerente é clara e eficiente.

Tal solicitação foi submetido à análise pela DRJ em Salvador/BA, que prolatou o Acórdão nº 15-21.106, de 30/09/2009, e manteve a exigibilidade do crédito fiscal por parte da RFB em obediência ao art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e na IN SRF nº 73/97, vigente à época dos fatos. Veja-se ementa (fl. 233):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/03/1996

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não se homologam as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 05/02/2010 (fl. 183) e não concordando com o resultado, manejou Recurso Voluntário protocolado em 04/03/2010 (fls. 186/197), no qual repisa o disposto em sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando seu direito ao crédito, resumido no seguinte:

a) da irretroatividade da Lei - merece reforma o Acórdão em tela por estar em desacordo com a legislação de regência, haja vista a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC nº 104, de 2001, e demais dispositivos citados, devido irretroatividade. A Recorrente protocolou seu pedido em 10/01/2001, portanto, dentro do período da anterioridade tributária, conforme disposto no art. 195, §6º, da CF/88;

b) do Principio da Constitucionalidade - o Mandado de Segurança concedeu ao contribuinte a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários no montante de R\$ 408.931,58. Contudo, a decisão ora recorrida ignora a determinação judicial, em claro desrespeito a uma garantia fundamental, o que resulta em ato de inconstitucionalidade;

c) do Principia da Verdade Material dos Fatos - após a análise da documentação anteriormente juntada ao processo, comprova sua regularidade fiscal e contábil, devendo, portanto, ser o respeitável Acórdão reformado, justamente porque é principio do procedimento administrativo a busca pela verdade material dos fatos;

d) com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, solicita provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Por fim, requer que seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário, a fim de que seja deferida a homologação do Pedido de Compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA, protocolou em 10/01/2001, o PAF nº 10580.000207/2001-43, referente ao Pedido de Compensação de débito de PIS com crédito resultante de **sentença judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 1997.33.581-0** - numeração nova: 0000580-64.1997.4.01.3300), na qual se reconhece à Recorrente o direito de compensar o PIS recolhido com base nos Decretos nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, crédito este que já foi objeto de análise pela DRF/Salvador/BA no processo nº 10580.000290/00-17.

No entanto, o Fisco não homologou o Pedido de Compensação, conforme Despacho Decisório nº 672/2009, razão pela qual o contribuinte apresentou tempestivamente a sua Manifestação de Inconformidade, que também foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ/Salvador/BA, através do Acórdão nº 15-21.106, de 30/09/2009, que declarou improcedente a Manifestação, mantendo a exigibilidade do crédito fiscal com base no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 2001, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, bem como pela IN SRF nº 73/97.

Ressalta-se que na situação em tela, verifica-se que o contribuinte possui decisão judicial transitada em julgado no processo de conhecimento, encontrando-se a sentença que fundamenta o seu pedido em fase de execução (conforme consulta processual).

Cabe ressaltar ainda que há nos autos, decisão judicial exarada no processo nº 2002.33.00.023224-4, da 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido. No entanto, o crédito admitido pelo Fisco difere consideravelmente do montante apontado em Laudo Pericial elaborado por Perito judicial designado e considerado pelo Exmo. Juiz da 1ª Vara Federal de Salvador/BA, que proferiu liminar assegurando o limite de crédito à Recorrente no valor total de R\$ 408.931,58 (fls. 143/167).

Da irretroatividade da Lei

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) Destarte, merece reforma o Acórdão em tela por estar em desacordo com a legislação de regência, haja vista a inaplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC nº 104 de 10 de janeiro de 2001, e demais dispositivos citados, devido irretroatividade. Além do que, a recorrente protocolou seu pedido em 10/01/2001, portanto, dentro do período da anterioridade tributária, conforme disposto no art. 195, §6º da CF/88".

Pois bem. Primeiramente se faz importante observar a legislação que o Fisco à época dos fatos, embasou e restringiu a compensação de créditos da Recorrente advindos de Decisão judicial não transitada em julgado. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, assim dispôs:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) Grifei.

No caso, também se faz importante observar que o art. 74 da Lei 9.430, de 1996, publicada no DOU, de 30 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, que trata da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, já restringia a possibilidade de compensação de créditos judiciais antes do trânsito em julgado da referida decisão judicial. Veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, ***inclusive os judiciais com trânsito em julgado***, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifei).

Como se vê, portanto, a partir de dezembro de 1996, passou a ser vedada a compensação de tributo objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva ação. Assim, eventuais encontros de contas baseados em ação judicial a partir de então devem aguardar o desfecho da lide judicializada.

Por outro lado, é fato constante dos autos que a Recorrente obteve a satisfação do bem pretendido na **Ação Ordinária nº 1997.33.581-0** (numeração nova 0000580-64.1997.4.01.3300), e a lei faculta ao impetrante o direito de repetir o indébito ou a compensação dos valores devidos, devendo ser feita a opção naqueles autos com a desistência da execução, o que foi rejeitado pela Recorrente.

Veja que o Fisco regulamentou, nos termos da IN/RFB nº 21, de 1997, consolidada pela IN nº 73, de 1997, definindo que a utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada, no caso de título judicial em fase de execução, se o contribuinte comprovar junto à Unidade da RFB a desistência da execução e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

*§ 1º No caso de título judicial **em fase de execução**, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a **desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.** (Redação dada pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais **já executados perante o Poder Judiciário**, com ou sem emissão de precatório. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997) grifei*

Por outro giro, a Recorrente argumenta em seu recurso que, "(...) Face ao entendimento da RFB, o contribuinte deveria desistir da ação judicial, contudo, conforme consta no inteiro teor do processo judicial em comento (já anexado ao PAF anteriormente), o contribuinte ficaria irreparavelmente prejudicado, **razão pela qual não tem como desistir da lide.** Além disso, não pretende o contribuinte apropriar-se do crédito discutido, indevidamente (duplicidade), pois ao final processo judicial, será procedido levantamento de valores onde a RFB será citada para pronunciar-se sobre o que de fato foi utilizado para compensação, de modo que a parte autora do processo receba apenas o que de fato e de direito lhe pertence".

Consta dos autos, que no presente caso, a Recorrente já havia ingressado na esfera administrativa através do PAF nº 10580.000290/00-17, visando a restituição dos valores do PIS pagos a maior, tendo sido indeferido o direito pleiteado mediante o Despacho Decisório DRF/SDR nº 573, de 07/11/2008 (teor reproduzido às fls. 66/69), uma vez que ficou constatada a identidade entre o crédito nas esferas judicial e administrativa, e que, no caso, **a Recorrente optou em prosseguir com a execução**, conforme se verifica no Laudo Pericial da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constante dos autos da Ação Ordinária nº 1997.33.581-0.

Neste caso, como bem pontuado na decisão *a quo*, a Recorrente não pode por via oblíqua, obter outro provimento jurisdicional, dado o risco de tornar-se detentor de dois títulos executivos, na esfera judicial, a execução, e no processo administrativo, a restituição e

compensações a esta vinculada, fato este que foi levado em consideração na apreciação do PAF nº 10580.000290/00-17, para indeferi-lo, sendo vedado ao interessado utilizar novamente os créditos para compensação administrativa após ter obtido judicialmente o direito à repetição dos valores pagos a maior, do contrário haveria um enriquecimento ilícito as custas dos cofres públicos.

Concluindo, verifica-se nos autos que a Recorrente possui decisão judicial transitada em julgado no processo judicial, encontrando-se a sentença que fundamenta o seu pedido em fase de execução, conforme consulta processual efetuada nesta data. Desta forma, não é possível de reconhecer a compensação pleiteada antes do encerramento do processo de execução ou da desistência da execução na via judicial.

Por questões de eficiência e de economia processual, havendo processo administrativo e judicial versando sobre o mesmo objeto, haveria e há de sempre prevalecer o que decidido em sede do Poder Judiciário.

Da suspensão da exigibilidade

Quanto à alegação relativo a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada, há que se ter em mente que o contribuinte ao solicitar ao Fisco a compensação de valores a restituir de PIS/PASEP pleiteados judicialmente, **mas ainda não transitados em julgado no momento da protocolização do pedido administrativo**, com outros tributos, **haja vista que o contribuinte não desistiu da execução**, o mesmo afrontou ao art. 74 da Lei 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002. Esta norma pressupõe que o próprio contribuinte apresente a Declaração de Compensação, que tem efeito extintivo sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que equivale dizer que a homologação somente será reconhecida pela autoridade administrativa desde que obedecida toda a legislação que regula o assunto.

Por fim, temos que observar que considera-se DCOMP (Declaração de Compensação), desde o seu protocolo, somente as compensações que observem as condições especificadas na Lei nº 9.430, de 1996 e legislação correlata, o que não é o caso aqui tratado, uma vez que as Manifestações de Inconformidade e os Recursos Voluntários suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art.74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996, nas hipóteses de DCOMP transmitidas após a vigência da MP nº135, de 2003, ou em pedidos de compensação convertidos em DCOMP.

Contudo, devem permanecer suspensos os débitos ora sob apreciação, enquanto amparado sob **liminar judicial** proferida nos autos do Mando de Segurança nº 2002.33.00.023224-4, expedido pela 1ª Vara da Justiça Federal de Salvador (BA).

Do Princípio da Constitucionalidade

Argumenta a Recorrente que na oportunidade da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade a DRJ em Salvador/BA, acostou cópia reprográfica do Mandado de Segurança obtido através do Processo nº 2002.33.00.023224-4 em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Salvador/BA, "(...) Contudo, a decisão ora recorrida ignora a determinação judicial, em claro desrespeito a uma garantia fundamental, o que resulta em ato de inconstitucionalidade."

No entanto entendo que não assiste razão à Recorrente neste ponto. Constitui entendimento há muito firmado na Administração Tributária Federal da impossibilidade de compensação/restituição de tributos que esteja sendo objeto de discussão na esfera judicial. E o

posicionamento da Administração, que se manifesta na praxe e por atos normativos, tem justificativa: qualquer decisão que se tome em nível administrativo poderá ser eventualmente modificada em face de posterior decisão judicial.

Consta dos autos ainda que, no caso sob análise, a Recorrente foi, por diversas vezes, intimada a apresentar a desistência do pedido judicial, o que possibilitaria o prosseguimento do processo administrativo. Porém, tendo a empresa optado por prosseguir com a execução (que, por sinal, está se ultimando, de acordo com os documentos anexos ao processo), o pedido deve ser indeferido em sede administrativa, haja vista a legislação aqui já reproduzida.

Portanto, o que a decisão de piso deixou consignado foi que o caso de haver título judicial em fase de execução, cujo objeto seja idêntico a Pedido ou Declaração de Compensação, esta só será realizada, perante a Fazenda Nacional, se o contribuinte comprovar a desistência da ação judicial, fazendo a opção pela via administrativa.

Portanto não há que se falar em desrespeito a decisão Judicial.

Principia da Verdade Material dos Fatos

Aduz a Recorrente em seu recurso que, "(...) Fato é, portanto, que após a análise da documentação anteriormente juntada ao processo em epígrafe pela recorrente, comprova sua regularidade fiscal e contábil, devendo, portanto, ser o respeitável Acórdão reformado, justamente porque é princípio do procedimento administrativo a busca pela verdade material dos fatos".

Pois bem, no presente caso, o que se verifica é que a fiscalização não desconsiderou em absoluto a realidade dos fatos, pelo contrário. A Recorrente ingressou com o PAF nº 10580.000290/00-17, visando a restituição dos valores do PIS pagos a maior, tendo sido indeferido o direito pleiteado mediante o Despacho Decisório, uma vez que ficou constatada a identidade entre o crédito nas esferas judicial e administrativa.

E, neste caso, a Recorrente optou em prosseguir com a execução judicial, conforme Laudo Pericial da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, na ação constante dos autos nº 1997.33.581-0.

Da diligência requerida

A Recorrente argumenta ainda que, "(...) com fundamento no artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários".

Quanto à solicitação, para a apresentação oportuna das provas apontadas e justificadas na Impugnação, de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, aquelas devem ser apresentadas juntamente com a respectiva Impugnação ou da Manifestação de Inconformidade.

No mesmo sentido, encontra-se expresso no inciso III do art. 57 do Decreto nº 7.574/2011, que determina que a Impugnação conterá os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Portanto nego o pedido efetuado pela Recorrente.

Dispositivo

Assim, em face do exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário para permanecer os débitos suspensos em face da discussão judicial quanto ao valor deste, até que se profira decisão definitiva na aludida Ação Executiva nº 2002.3300023224-4.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra